



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-ED-RMA-1172/2007-000-03-00.6

A C Ó R D ã O
CSJT/2008
BL/BL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIDOR-RECORRENTE. I - Não tendo o embargante apontado omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, seria de rigor a rejeição sumária dos embargos de declaração, deliberação de que se abstém pela certeza de ele não ter lido com a devida atenção a decisão do Colegiado. **II** - Se o tivesse feito, teria se dado conta de os recursos em matéria administrativa terem sido transferidos à competência deste Conselho, tanto quanto de que o seu recurso não fora conhecido porque o interesse nele veiculado não transcendia ao seu interesse particular, a teor do art. 5º, inciso VIII, do RICSJT, ali se concluindo com a assertiva de que a controvérsia nele suscitada demandava acerto pela via judicial. **IV** - Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso em Matéria Administrativa n° **CSJT-RMA-1172/2007-000-03-00.6**, em que é embargante **CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA** e embargado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo servidor-recorrente contra o acórdão de fls. 65/67, pelas razões de fls. 72/73.

É o relatório.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2008, sendo considerado publicado em 14/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

Não aponta o embargante nenhuma omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, tendo se valido dos embargos de declaração apenas para externar a sua perplexidade com a decisão ali exarada de não conhecer do seu recurso em matéria administrativa, culminando com a indagação sobre quem então iria conhecer do mérito do seu recurso administrativo.

Sendo assim, seria de rigor a rejeição sumária dos embargos de declaração, assinaladamente interpostos à margem do artigo 535 do CPC, até porque não se identificam como instrumentos para formulação de indagações, uma vez que este Conselho, muito embora tenha função administrativa, não se qualifica como órgão consultivo, a teor do art. 5º, inciso XIII, do RICSJT.

Convém no entanto abster-se dessa deliberação, não tanto para prevenir futura e imerecida queixa de lhe ter sido subtraído o direito de petição, consagrado constitucionalmente, mas sobretudo pela constatação de o embargante não ter lido o acórdão embargado com a devida atenção.

Se o tivesse feito, teria se dado conta de os recursos em matéria administrativa terem sido transferidos à competência deste Conselho, tanto quanto de que o seu recurso não fora conhecido porque o interesse nele veiculado não transcendia ao seu interesse particular, a teor do art. 5º, inciso VIII, do RICSJT, ali se concluindo com a assertiva de que a controvérsia demandava acerto pela via judicial.

Com efeito, é o que se constata da fundamentação de fls. 67 da decisão embargada, *in verbis*:

De outro lado, a controvérsia se a superveniência de obrigações familiares e funcionais caracterizariam ou não justo

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2008, sendo considerado publicado em 14/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

motivo para a desistência do curso, erigido em requisito da pretendida dispensa do dever de restituir à Administração as despesas por ela custeadas, demanda exame do mérito do ato administrativo impugnado, a ser dirimida pela via judicial.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 03 de outubro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Redator